



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1900

Araporã – MG 16 de Outubro de 2025.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1532/2025, DE 16 DE OUTUBRO DE 2.025

"DISPÕE SOBRE SUPRIMENTO DE FUNDOS
EM REGIME DE ADIANTAMENTO DE
NUMERÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE
DESPESAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE
ARAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e eu, na condição de **PREFEITO MUNICIPAL**, **SANCIONO** a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica regulamentada no Município de Araporã/MG, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, incluídas aquelas despesas previstas no art. 95, §2º da Lei 14.133/2.021, que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º. Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor público municipal, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar ao processo ordinário de aplicação por meio de processo licitatório, dispensa de licitação ou por inexigibilidade desta, conforme previstos no art. 68 da Lei 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 3º. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Poderá ser concedido adiantamento a pessoas físicas que estejam responsáveis por projetos de cunho esportivo, educacional, terceira idade e/ou social, desde que o referido projeto seja de interesse público, devidamente atestado pelo secretário municipal competente.

Art. 4º. Para os fins desta lei, entende-se por servidor público aqueles ocupantes de cargo de provimento efetivo, função comissionada ou de cargo em comissão pertencente aos quadros de pessoal da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, além dos ocupantes de função eletiva de conselheiro dos diversos conselhos municipais legalmente instituídos.

Art. 5º. O regime de adiantamento será aplicável às seguintes espécies de despesas:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com transporte, hospedagem e alimentação para pessoas que estejam em viagem temporária no interesse da Administração;
- IV - despesas com transporte em geral;
- V - serviços judiciais, despesas de cartório e oficiais de justiça;
- VI - despesas com representação eventual;
- VII - despesas extraordinárias e urgentes que não possam aguardar o processamento normal;
- VIII - despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante do Município;
- IX - refeições com autoridades e visitantes, dentro ou fora do Município.
- X - pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento;

Art. 6º. Consideram-se pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, as que se realizarem com:

- I - pequenos carros, transportes urbanos de caráter emergencial, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos concertos, telefone



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

fixo ou móvel e aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e outras publicações;

II - encadernações avulsas, artigos de escritório, de desenho, impressos, materiais de papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos e laboratoriais, em quantidade restrita, para uso e consumo emergencial.

IV - outra qualquer, de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à Administração e/ou ao interesse público, sempre devidamente justificada.

Art. 7º. As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo planejado, fracionado e/ou fornecimento parcelado, correrão pelos sistemas orçamentários próprios e seguirão o processamento normal das despesas, obedecendo as normas de licitação e contratos administrativos.

CAPÍTULO II DAS SOLICITAÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 8º. As requisições de adiantamentos serão feitas pelos servidores públicos municipais, com anuência prévia da autoridade superior imediata, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, e encaminhadas à autoridade máxima da Administração, ou a quem este delegar a competência, para autorizar a elaboração do respectivo empenho.

Art. 9º. Das requisições de adiantamentos constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseia;
- II - nome completo, cargo ou função do servidor público responsável pelo adiantamento;
- III - motivo e justificativa do adiantamento; e no caso de viagem, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarem;
- IV - dotação orçamentária a ser onerada;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

V - prazo de aplicação.

Art. 10. O prazo de aplicação do adiantamento não poderá exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 11. Quando vários servidores públicos forem utilizar, com a mesma finalidade, recursos provenientes de adiantamento, poderá ser atribuído a um único servidor a responsabilidade pela utilização e prestação de contas do adiantamento, devendo esse ser aplicado dentro do prazo máximo estabelecido no artigo anterior.

Art. 12. Não se concederá adiantamento:

- I - para cobrir despesas já efetuadas;
- II - ao servidor responsável por adiantamento, enquanto não for prestado contas do adiantamento anterior;
- III - ao servidor que deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Parágrafo único. Quando o servidor solicitar diárias para deslocamentos da sede do Município, não caberá regime de adiantamento, salvo se a despesa não for contemplada na legislação referente a diárias, devidamente justificada.

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 13. O prazo de aplicação dos recursos solicitados não poderá exceder a 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do numerário ao responsável, exceto quando tratar-se de despesas de viagens e cursos, que terão prazo de aplicação equiparado à duração do evento.

Art. 14. Todos os adiantamentos concedidos serão aplicados dentro do exercício



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1900

Araporã – MG 16 de Outubro de 2025.



financeiro a que se refere.

Art. 15. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 16. A requisição de adiantamento, assinada pelo servidor público solicitante, após a anuência da autoridade superior imediata, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, será encaminhada diretamente ao gabinete da autoridade máxima da Administração, para a competente autorização.

Art. 17. Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 18. Autorizada, a despesa será empenhada na dotação orçamentária própria e paga em favor do responsável indicado no processo.

Art. 19. Cabe ao Serviço de Contabilidade do órgão ou entidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Constatado algum defeito processual o processo não prosseguirá, devendo ser devolvido ao responsável para providenciar eventual correção.

Art. 20. Registrado o empenho, o Serviço de Contabilidade enviará o processo à Tesouraria Municipal, que efetuará o pagamento do numerário ao servidor responsável pelo adiantamento.

CAPÍTULO V DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO



Art. 21. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para qual foi autorizado.

Art. 22. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante discriminado da despesa.

Art. 23. Os comprovantes, salvo impossibilidade devidamente justificada, serão emitidos em nome do Município de Araporã, contendo, no mínimo, o nº do registro do ente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 24. Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valores ilegíveis, não sendo admitido em hipótese alguma, cópias reprográficas ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 25. Cada adiantamento será devidamente justificado, esclarecendo-se a razão da(s) despesa(s), o destino da(s) mercadoria(s) ou do(s) serviço(s) e outras informações que possam melhor explicar a necessidade das operações.

Art. 26. Nenhuma das despesas elencadas nos artigos 5º e 6º desta Lei, realizadas pelo regime de adiantamento, poderá ultrapassar o valor atualizado correspondente àquele disposto no art. 95, § 2º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), devidamente atualizado anualmente por regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 27. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido diretamente à Tesouraria Municipal, mediante guia de arrecadação, ou mediante depósito ou transferência bancária, em conta determinada pela própria Tesouraria.



Art. 28. O prazo para o recolhimento do saldo não utilizado será de até 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, observando-se o prazo estabelecido no art. 13 desta Lei.

Art. 29. No mês de dezembro todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

CAPÍTULO VII DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 30. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 31. A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Tesouraria Municipal, dos seguintes documentos:

I - demonstrativo das despesas realizadas e seus respectivos documentos, contendo: discriminação da despesa realizada, número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado credor e o valor da despesa;

II - relatório de justificativa das despesas realizadas e, em caso de viagem ou curso, relatório objetivo das atividades realizadas, bem como certificado ou declaração de participação do curso, quando for o caso;

III - cópia da guia de recolhimento, ou comprovante de depósito ou transferência bancária, do saldo não aplicado, se houver;

IV - cópia da nota de empenho, e respectiva anulação, quando for o caso;

V - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência do demonstrativo mencionado no item I.



Art. 32. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refira à despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

§ 1º. Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo cópias reprográficas ou outra espécie de reprodução.

§ 2º. Quanto a apresentação de documento comprobatório com data anterior ao período de aplicação, excepcionalmente, mediante justificativa em que fique demonstrada a impossibilidade da oficialização do requerimento de adiantamento antes da realização da despesa, o documento será aceito.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Recebidas as prestações de contas, o Controle Interno verificará se as disposições da presente lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazo razoável para que os responsáveis possam atendê-las.

§ 1º. O prazo para cumprimento das exigências a que se refere este artigo não poderá ser superior a 10 (dez) dias.

§ 2º. A análise das contas pelo Controle Interno, salvo impossibilidade devidamente justificada, não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento dos documentos a que se refere o art. 31 desta lei.

Art. 34. Quando as contas não forem aprovadas pelo Controle Interno, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Geral do Município para avaliação quanto a eventual aplicação de sanções, conforme cada caso.

Art. 35. Em sendo as contas consideradas de acordo com a presente lei, o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1900

Araporã – MG 16 de Outubro de 2025.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

9

Controle Interno emitirá parecer.

Art. 36. Com o parecer do Controle Interno o processo será restituído à Tesouraria para as seguintes providências:

I - nos casos das contas terem sido aprovadas:

a) arquivar o processo do adiantamento e prestação de contas em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou qualquer outro interessado.

II - na hipótese da aprovação de contas condicionadas à determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas; e
b) adotar as medidas indicadas no inciso I deste artigo.

III - na hipótese de não terem sido aprovadas as contas, deverá ser seguida a orientação determinada pelo Controle Interno em seu parecer.

Art. 37. A Tesouraria Municipal controlará as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Art. 38. No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Controle Interno comunicará diretamente o responsável, concedendo-lhe prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis para fazê-la.

Art. 39. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento final estabelecido no artigo anterior, a Controlador Interno remeterá, no dia imediato, cópia do comunicado à Procuradoria Geral do Município, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 40. Os casos omissos serão disciplinados em ato próprio.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

10

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araporã-MG, 16 de outubro de 2.025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Araporã/MG



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

11

ANEXO ÚNICO

REQUISIÇÃO DE ADIANTAMENTO

Dispositivo legal: Lei Municipal nº 1532/2025, art. 5º, inciso:

- () I – despesa com material de consumo;
() II – despesa com serviços de terceiros;
() III – despesas com transporte, hospedagem e alimentação de servidores em viagem temporária;
() IV – despesas com transporte em geral;
() V – serviços judiciais, despesas de cartório e oficiais de justiça;
() VI – despesas com representação eventual;
() VII – despesas extraordinárias e urgentes que não possam aguardar o processamento normal;
() VIII – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede do Poder Executivo;
() IX – refeições com autoridades e visitantes, dentro ou fora do Município;
() X – pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento.

Dotação Orçamentária a ser onerada: _____
Unidade Orçamentária: _____
Funcional Programática: _____
Elemento de Despesa: _____
Valor: R\$ _____
()

Nome do Requirente: _____
CPF: _____
Cargo/Função: _____

Motivo e justificativa do adiantamento; No caso de viagem, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os participantes: _____



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

12

Prazo de aplicação: de ____/____/____ a ____/____/____.

Araporã/MG, ____ de ____ de ____.

Assinatura do Servidor Requirente _____ Carimbo e Assinatura do Superior Imediato _____

Autorizo a concessão do adiantamento supracitado.

Araporã/MG, ____ de ____ de ____.

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1900

Araporã – MG 16 de Outubro de 2025.



LEI Nº 1533/2025 DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

"PRORROGA A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME) DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, APROVADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 085/2015, DE 11 DE JUNHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Araporã, no uso legal de suas atribuições; Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou em Sessão Ordinária, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogada, até 11 de junho de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Araporã, instituído pela Lei Municipal nº 085 de 11 de junho de 2015.

Art. 2º - Durante o período de prorrogação, a Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar o monitoramento e a avaliação contínuos das metas e estratégias previstas no PME, com vistas ao cumprimento integral dos objetivos estabelecidos até a aprovação do PNE (Plano Nacional de Educação).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo em 12 de junho de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, aos 16 dias do mês de Outubro de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1534/2025 DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

"Altera a Lei nº 1.214/2017, que institui no âmbito do município de Araporã-MG, o "PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO, ASSISTÊNCIA E REINserção SOCIAL DE DEPENDENTES QUÍMICOS E MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA", denominado RENAScer, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, na condição de PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - O caput do Art. 1º da Lei nº 1.214/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Fica instituído no âmbito do município de Araporã-MG, o "PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO, ASSISTÊNCIA E REINserção SOCIAL DE DEPENDENTES QUÍMICOS E MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA", denominado RENAScer, com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades de prevenção, tratamento, acolhimento, recuperação e reinserção social dos públicos atendidos.

Art. 2º - O Art. 2º da Lei nº 1.214/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

São objetivos do Programa RENAScer:

I – Programar e executar, junto à Secretaria Municipal de Saúde, campanhas institucionais de prevenção e combate ao uso de drogas e álcool e o cuidado da saúde da mulher;

II – Promover, junto à rede municipal de ensino, palestras, encontros, conferências, programas de divulgação e radiodifusão relacionados à conscientização e prevenção dos malefícios do uso de drogas e álcool e violência doméstica;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

2

III – Disponibilizar tratamento de saúde aos dependentes químicos, em clínicas especializadas, na forma da lei municipal;

IV – Promover a reinserção social dos dependentes químicos e das mulheres vítimas de violência doméstica por meio da disponibilização de vagas para prestação de serviços comunitários na administração pública municipal, mediante pagamento de auxílio, na forma do art. 3º desta Lei;

V – Oportunizar a reinserção social e inclusão no mercado de trabalho, por meio da oferta de vagas em cursos de capacitação e qualificação profissional;

VI – Oferecer acolhimento, apoio psicossocial, orientação jurídica e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, tendo prioridade de atendimento na rede de saúde com atendimento psicológico para vítima e o núcleo familiar, promovendo sua autonomia e inclusão social, conforme regulamento.

Art. 3º - O Art. 3º, caput da Lei nº 1.214/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Como instrumento de reinserção social dos usuários de drogas e álcool em recuperação e mulheres vítimas de violência doméstica, desde que haja disponibilidade financeira, poderá ser concedida a oportunidade de prestação de serviços comunitários no âmbito de administração pública, mediante o pagamento de auxílio financeiro no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia de prestação de serviços, o qual poderá ser reajustado por ato do Chefe do Poder Executivo, atendendo as necessidades do programa e respeitados os limites financeiros e orçamentários do Município. (Redação dada pela Lei nº 1304/2019).

Parágrafo segundo- § 2º O serviço comunitário, bem como o auxílio a que se refere o caput deste artigo, possui caráter eminentemente social, destinado à promoção de reinserção social dos dependentes de drogas e mulheres vítimas de violência doméstica, não possuindo natureza remuneratória, e não importando em vínculo empregatício para o serviço público municipal, a carga horária do presente projeto será de 08h(oito horas) de desenvolvimento de atividades laborais, acompanhamento, atividades, cursos e palestras.

Parágrafo quarto- § 4º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Defesa Civil os trâmites administrativos e cadastramento, e ao CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), triagem de perfil para inserção no programa, acompanhamento, atividades, cursos, palestra (em articulação com outros setores da administração municipal) além de efetivo encaminhamento para as ações de recuperação, assistência e reinserção social.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

3

Acrescenta Parágrafo quinto- § 5º Para participar do programa, a mulher vítima de violência doméstica deverá:

I – Estar com registro de ocorrência policial ou atendimento documentado pelo CREAS ou outro órgão da rede de proteção à mulher;

II – Não estar inserida formalmente no mercado de trabalho no momento do cadastramento;

III – Ter renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional;

IV – Firmar termo de adesão ao programa e participar das ações propostas de apoio, capacitação e reinserção social.

Acrescenta Parágrafo sexto - § 6º As mulheres vítimas de violência doméstica cadastradas no Programa RENAScer terão acesso prioritário aos serviços de acolhimento, na rede de Saúde com atendimentos prioritários, como exames, consultas, mas mesmas condições previstas aos dependentes químicos, observadas o disposto na legislação específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araporã-MG, 16 de outubro de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1900

Araporã – MG 16 de Outubro de 2025.



LEI Nº 1535/2025 DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

"Institui o Banco de Empregos no Município de Araporã/MG, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, na condição de PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica instituído o Banco de Empregos Municipal de Araporã, com a finalidade de promover a inserção e reinserção de pessoas em situação de vulnerabilidade social no mercado de trabalho formal, por meio da articulação com empresas, instituições e demais órgãos públicos e privados.

Art. 2º - O Banco de Empregos será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Defesa Civil, promoverá o agrupamento de informações atualizadas acerca das vagas disponíveis no mercado de trabalho e o cadastro dos interessados, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da valorização do trabalho.

Art. 3º - São objetivos do Banco de Empregos:

- I - Identificar e cadastrar pessoas em situação de vulnerabilidade social com perfil para o mercado de trabalho;
- II - Intermediar a mão de obra entre trabalhadores cadastrados e empresas parceiras;
- III - Promover oficinas, cursos, palestras e ações que capacitem os usuários para o trabalho e geração de renda;
- IV - Estimular a contratação de pessoas com deficiência, egressos do sistema prisional, vítimas de violência doméstica e demais públicos atendidos pelo CREAS;
- V - Fomentar a economia local por meio do fortalecimento da empregabilidade;
- VI - Estabelecer parcerias com empresas e instituições de municípios vizinhos, mediante interesse público e conveniência administrativa, com o objetivo de ampliar as oportunidades de inserção laboral.



Art. 4º - Poderão ser parceiros do Banco de Empregos:

- I - Empresas privadas;
- II - Órgãos públicos;
- III - Entidades da sociedade civil;
- IV - Instituições de ensino;
- V - Sistema S (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, etc.);
- VI - Empresas e instituições com sede ou atuação em municípios vizinhos, mediante celebração de parcerias ou termos de cooperação.

Art.5º - Poderão fazer o cadastro junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Defesa Civil, todas as pessoas físicas e jurídicas.

§1º - O cadastro dos interessados ocorrerá presencialmente ou por meio eletrônico, em link a ser criado junto o site do Município/ Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Defesa Civil.

§2º - No momento do cadastro será necessário à apresentação dos seguintes documentos:

- a) Para os cidadãos interessados: RG, CPF, Carteira de Trabalho, comprovante de residência e preenchimento de ficha auto declaratória de habilidades para o mercado de trabalho e pontos fortes;
- b) Para empresa o cartão do CNPJ, comprovante de endereço e descrição do perfil para ocupar a vaga.

Art.6º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Defesa Civil, munida das informações cadastradas, disponibilizará em sua sede no banco de dados e no site do município quando possível as vagas disponíveis.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Defesa Civil poderá entrar em contato com a empresa cadastrada, informar a existência de perfil compatível com a vaga ofertada e promover o encaminhamento dos candidatos às empresas interessadas.

Art. 8º - Em caso de pessoas vulneráveis a secretaria poderá confeccionar a pedido do usuário o currículo vital caso o mesmo não consiga confeccionar.

Art.9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os critérios, procedimentos e demais disposições necessárias ao funcionamento do Banco de Empregos.



Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araporã-MG, 16 de outubro de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal



LEI Nº 1536/2025 DE 16 OUTUBRO DE 2025.

"Autoriza a criação do Cadastro Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência visível e invisível e a Confeção da Carteira Municipal da Pessoa com Deficiência visível e invisível e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, na condição de PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Cadastro Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de orientar a elaboração de políticas públicas locais, por meio da avaliação biopsicossocial da deficiência, e estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Cadastro-Inclusão.

Art. 2º - O Cadastro-Inclusão é um registro público municipal destinado a coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que possibilitem a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência e das barreiras que impedem a realização de seus direitos, nos termos do art. 92 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º - O Cadastro-Inclusão deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I - Dados pessoais da pessoa com deficiência;
- II - Tipo e grau de deficiência, conforme avaliação técnica;
- III - Condição socioeconômica;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1900

Araporã – MG 16 de Outubro de 2025.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Localização geográfica da residência;
V – Necessidades específicas;
VI – Barreiras identificadas à plena participação social.

Art. 4º - O Cadastro será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Defesa Civil, através do departamento do CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social, que poderá firmar parcerias com as Secretarias de Saúde, Educação, Administração e demais órgãos municipais, bem como com entidades da sociedade civil.

Art. 5º - Será necessário apresentar as seguintes documentações na coleta de dados para o Cadastro-Inclusão:

I – Laudo médico;
II – documentos pessoais;
III – foto 3x4

Art. 6º - As informações cadastradas serão protegidas por sigilo e utilizadas exclusivamente para fins de formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas municipais.

Art. 7º - Fica também instituída a Carteira Municipal da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de identificar e garantir às pessoas com deficiência o acesso aos direitos e benefícios previstos em legislação municipal, estadual e federal.

§1º A Carteira será emitida com base nos dados constantes do Cadastro Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conforme estabelecido nesta Lei.

§2º A Carteira conterá, no mínimo:

I – Nome completo;
II – Número do CPF;
III – Tipo e grau da deficiência;



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Foto atualizada;
V – Número de identificação no Cadastro Municipal;
VI – QR Code para verificação de autenticidade.

§3º A Carteira terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante reavaliação, salvo nos casos de deficiência permanente.

§4º A emissão da Carteira será gratuita e poderá ser solicitada junto ao CREAS ou em outro ponto de atendimento definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Defesa Civil.

Parágrafo único: A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência não substituirá o Registro Geral (RG) ou demais documentos de identificação civil emitidos pelos órgãos públicos competentes.

Art. 8º - A carteira de identificação de que trata esta Lei é de uso pessoal e intransferível, vedado o empréstimo, a cessão ou qualquer utilização por terceiros.

Art. 9º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, servirá como forma de reconhecimento de identificação ao acesso preferencial dentro do município de Araporã.

Parágrafo único: O uso da carteira de identificação é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas para a confecção e distribuição da Carteira, bem como para seu reconhecimento como documento oficial de identificação nos serviços públicos municipais.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei para sua aplicação em âmbito local.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araporã-MG, 16 de outubro de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1537/2025, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

“DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ E PROMOVE SEU DESDOBRAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, bem assim a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, na condição de **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica DESDOBRADA a área de Lote Único, da Quadra A, assim descrita: “um terreno vago, albergado na matrícula nº 17.557, de propriedade do Município de Araporã/MG, situado na Rua 10(Dez), da quadra A, no loteamento denominado Residencial Madri, designado por área institucional, de forma triangular, com área superficial de 3.880,00 m², medindo e confrontando, pela frente, 177,37 metros, com a Rua 10(Dez), pela esquerda, 39,27 metros com a Avenida Severino Sandre (antiga Avenida Vinte e Seis), e pelos fundos, 181,58 metros com a Mapa Construtora LTDA; com aresta de 2,80 metros e outra de 2,57 metros, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupaciguara/MG”, em sete (07) lotes, com as seguintes características, dimensões e confrontações:

I – LOTE 01:
- Pela frente com a Rua 10(Dez): 82,41 m
- Pela esquerda com o Lote 02(Dois): 20,00 m
- Pelo fundo com Mapa Construtora Ltda: 84,80 m
- Área do Lote 01(Un): 824,10 m²

II – LOTE 02:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1900

Araporã – MG 16 de Outubro de 2025.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ ESTADO DE MINAS GERAIS

- Pela frente com a Rua 10(Dez): 10,00 m
- Pela direita com o Lote 01(Um): 20,00 m
- Pela esquerda com o Lote 03(Tres): 22,43 m
- Pelo fundo com Mapa Construtora Ltda: 10,29 m
- Área do Lote 02(Dois): 212,13 m²

III – LOTE 03:

- Pela frente com a Rua 10(Dez): 10,00 m
- Pela direita com o Lote 02(Dois): 22,43 m
- Pela esquerda com o Lote 03(Tres): 24,85 m
- Pelo Fundo com Mapa Construtora Ltda: 10,29 m
- Área do Lote 03(Tres): 236,40 m²

IV – LOTE 04:

- Pela frente com a Rua 10: 10,00 m
- Pela direita com o Lote 03: 24,85 m
- Pela esquerda com o Lote 05: 27,28 m
- Pelo fundo com Mapa Construtora Ltda: 10,29 m
- Área do Lote 04(Quatro): 260,67 m²

V – LOTE 05:

- Pela frente com a Rua 10(Dez): 10,00 m
- Pela direita com o Lote 04(Quatro): 27,28 m
- Pela esquerda com o Lote 06(Seis): 29,71 m
- Pelo fundo com Mapa Construtora Ltda: 10,29 m
- Área do Lote 05(cinco): 284,94 m²

VI – LOTE 06:

- Pela frente com a Rua 10(Dez): 10,00 m
- Pela direita com o Lote 05(Cinco): 29,71 m
- Pela esquerda com o Lote 07(Sete): 32,13 m
- Pelo fundo com Mapa Construtora Ltda: 10,29 m
- Área do Lote 06(Seis): 308,63 m²

VII – LOTE 07:

- Pela frente com a Rua 10(Dez): 42,96 m
- Pela direita com o Lote 06(Seis): 32,13 m
- Pela esquerda com a Avenida Severino Sandre: 39,27 m
- Pelo fundo com Mapa Construtora Ltda: 45,33 m
- Aresta pela Avenida Severino Sandre e Rua 10(Dez): 2,80 m



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ ESTADO DE MINAS GERAIS

- Aresta pela Avenida Severino Sandre e Mapa Construtora Ltda: 2,57 m
- Área do Lote 07(Sete): 1.753,13 m²

Art. 2º. Ficam DESAFETADOS os lotes desdobrados de 02 à 07, com área total de 3.055,09 m², conforme as características e confrontações abaixo:

I – LOTE 02:

- Pela frente com a Rua 10(Dez): 10,00 m
- Pela direita com o Lote 01(Um): 20,00 m
- Pela esquerda com o Lote 03(Tres): 22,43 m
- Pelo fundo com Mapa Construtora Ltda: 10,29 m
- Área do Lote 02(Dois): 212,13 m²

II – LOTE 03:

- Pela frente com a Rua 10(Dez): 10,00 m
- Pela direita com o Lote 02(Dois): 22,43 m
- Pela esquerda com o Lote 03(Tres): 24,85 m
- Pelo Fundo com Mapa Construtora Ltda: 10,29 m
- Área do Lote 03(Tres): 236,40 m²

III – LOTE 04:

- Pela frente com a Rua 10: 10,00 m
- Pela direita com o Lote 03: 24,85 m
- Pela esquerda com o Lote 05: 27,28 m
- Pelo fundo com Mapa Construtora Ltda: 10,29 m
- Área do Lote 04(Quatro): 260,67 m²

IV – LOTE 05:

- Pela frente com a Rua 10(Dez): 10,00 m
- Pela direita com o Lote 04(Quatro): 27,28 m
- Pela esquerda com o Lote 06(Seis): 29,71 m
- Pelo fundo com Mapa Construtora Ltda: 10,29 m
- Área do Lote 05(cinco): 284,94 m²

V – LOTE 06:

- Pela frente com a Rua 10(Dez): 10,00 m
- Pela direita com o Lote 05(Cinco): 29,71 m
- Pela esquerda com o Lote 07(Sete): 32,13 m
- Pelo fundo com Mapa Construtora Ltda: 10,29 m
- Área do Lote 06(Seis): 308,63 m²



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – LOTE 07:

- Pela frente com a Rua 10(Dez): 42,96 m
- Pela direita com o Lote 06(Seis): 32,13 m
- Pela esquerda com a Avenida Severino Sandre: 39,27 m
- Pelo fundo com Mapa Construtora Ltda: 45,33 m
- Aresta pela Avenida Severino Sandre e Rua 10(Dez): 2,80 m
- Aresta pela Avenida Severino Sandre e Mapa Construtora Ltda: 2,57 m
- Área do Lote 07(Sete): 1.753,13 m²

Art. 3º. As despesas cartorárias necessárias para realização do desdobramento da área serão custeadas com recursos do orçamento vigente, ficando autorizada a abertura de crédito adicional suplementar para fazer frente às despesas, caso necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araporã-MG, 16 de outubro de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO

Prefeito Municipal de Araporã/MG



DECRETO Nº 296/2025

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE CARGOS COMISSONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 65, VI C/C art. 91, I, “I”, da Lei Orgânica Municipal de Araporã,

DECRETA:

Art.1º. Fica exonerada a servidora comissionada abaixo relacionada:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
Flavina Leonardo	Coordenador	Comissionado

Art.2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, 16 de outubro de 2025.

WILSON ROBERTO RIBEIRO

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 09 / Edição:1900

Araporã – MG 16 de Outubro de 2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ AVISO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 010/2025

Processo Licitatório n°. 112/2025

O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, por intermédio da Agente de Contratação – Portaria n° 016/2025, torna público aos interessados que, realizará o **CREDENCIAMENTO** de equipes de arbitragem para os eventos esportivos realizados pela Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, Lei Federal n°. 14.133/2021, Decreto Municipal 177/2025 e Decreto Municipal 5268/2023.

ENTREGA DE DOCUMENTOS: Prefeitura Municipal de Araporã - MG, situada na Rua José Inácio Ferreira, n°. 58, Bairro Centro, Araporã-MG – PROTOCOLO GERAL.

PERÍODO: A partir do dia 17/10/2025

EDITAL E INFORMAÇÕES: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto a Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, n°. 58, Centro, nesta cidade, em horário de atendimento das 7h às 11h e das 13h às 16h, pelo site oficial do município (www.arapora.mg.gov.br), pelo e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br, ou pelo telefone (34)3284-9516.

Araporã/MG, 16 de outubro de 2025.

(original assinado)

ADRIANA HELENA DE OLIVEIRA FARIA
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ AVISO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 056/2025

Processo Licitatório n°. 113/2025

O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, por intermédio da Pregoeira – Portaria n° 016/2025, torna público aos interessados que, **aos 06 de novembro de 2025 às 09:00 horas**, na Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, n° 58, nesta cidade, em sessão pública, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n° 056/2025, tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MONTAGEM, OPERAÇÃO E DESMONTAGEM, visando atender aos eventos realizados ou apoiados pelo Município de Araporã-MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, Lei Federal n°. 14.133/2021, Decreto Municipal 164/2025 e Decreto Municipal 5268/2023.

Edital e informações: Todas as informações e edital gratuito encontram-se a disposição dos interessados junto a Diretoria de Compras e Licitações, situada na Rua José Inácio Ferreira, n° 58, Centro, nesta cidade, em horário de atendimento, das 7h às 11h e das 13h às 17h, pelo site oficial do município (www.arapora.mg.gov.br), pelo e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br, www.licitatnet.com.br ou pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 16 de outubro de 2025.

(original assinado)

JAQUELINE INÁCIO ALVES FERREIRA
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - www.arapora.mg.gov.br

EXTRATO DO CONTRATO N°. 157/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG
CONTRATADA: GNC AUTOMOTORES LTDA.

Objeto: Aquisição de veículo da linha leve, zero km, primeiro emplacamento, destinado ao atendimento das demandas operacionais e logísticas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araporã/MG, cujos recursos são oriundos da Resolução SES/MG N°. 10.088 de 24/04/2025.

Valor global: R\$ 142.297,44 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Dotação orçamentária: 02.09.01.20059.10122.0023.4.4.90.52 – Ficha 557

Prazo: O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação do ato, podendo ser prorrogado a critério da administração.

Data contrato: 08/10/2025

Fundamentação Legal: Em conformidade com o contido no Processo de Adesão 007/2025, à Ata de Registro de Preços n°. 033/2025, oriunda do Pregão Eletrônico n°. 017/2025 do Consórcio Interfederativo Minas Gerais - CIMINAS, sujeitando-se as partes às determinações da Lei Federal n°. 14.133 de 2021 e demais legislação aplicável.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Edição e Publicação

Secretaria de Governo

Rua José Inácio Ferreira n° 58, Centro

Telefone: (34) 3284-9500

Edição: Raquel Luisa Reimann Vilela

Cópias do Diário Oficial do Município
podem ser conseguidas no portal da

Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br